



# PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

## DECRETO Nº 3.184 DE 27 DE JULHO DE 2021

### **DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO - RECLASIFICAÇÃO ESTADUAL - MANUTENÇÃO - FASE TRANSITÓRIA.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,  
**DECRETA:**

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida a medida de quarentena no Município de Registro.

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, o Município de Registro fica reclassificado, para Fase Transitória do Plano São Paulo.

Art. 3º. Ficam estabelecida as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Registro, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 4º. Para os efeitos deste decreto, durante o período do toque de recolher das 0h às 5h, considera-se possível de justificar a circulação nestes casos:

I – de necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – de urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

III - nos casos autorizados expressamente por este Decreto.

### **CAPÍTULO I DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverá ultrapassar a capacidade de 60% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 60%.

II - O período de funcionamento será das 06h e encerramento às 23h, de segunda a domingo.

III – O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, às 23h (vinte horas).

IV – Recomenda-se o escalonamento do horário de entrada e saída de atividades do tratadas no caput.

### **CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EM GERAL**

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 60% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 60% do total.

II - O período de funcionamento será das 06h e encerramento às 23h, de segunda a domingo.

Art. 7º. Os supermercados, padarias, açouques, rotisserias, assados do domingo, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a domingo, das 06h às 23h ou conforme alvará de funcionamento, inclusive com atendimento ao público e limitado a capacidade de 60%.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo poderão fazer “delivery” de segunda a domingo, das 6h às 0h (meia noite).

### **CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 8º. Os serviços públicos nas repartições municipais devem retornar as suas atividades habituais de modo presencial, exceto:

I - Para as servidoras gestantes.

II - Por recomendação médica.

§ 1º. As servidoras gestantes devem continuar a exercer as atividades conforme recomendação já realizada pela Diretoria de Políticas Públicas de Gestão de Pessoas.

§ 2º. O leitor de frequência biométrico deve ser reativado.

§ 3º. O atendimento ao público deve ser previamente agendado.

### **CAPÍTULO IV DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**

Art. 9º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral com atendimento presencial, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos não deverá ultrapassar a capacidade de 60% do total;

- a. os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b. o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 60% do total.

II - O período de funcionamento será das 06h e encerramento às 23h, de segunda a domingo.

III – Os serviços que têm condições de atender pelas modalidades *delivery*, *drive thru*, e *take away*, ficam autorizados a funcionar.

Parágrafo único: Recomenda-se aos escritórios em geral, a adoção do regime de teletrabalho (“*home office*”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 10. Os serviços na área da saúde estão autorizados a funcionar normalmente, seguindo os protocolos sanitários.

### **CAPÍTULO V DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES**

Art. 11. Fica autorizado o atendimento presencial, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 60% do total;

II - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

III - O responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 60% do total.

IV – O período de funcionamento será de segunda a domingo das 6h às 23h, com tolerância de 20 minutos para término da consumação e fechamento da conta.

V - A partir do limite estabelecido no inciso anterior, só será permitido o consumo no local para funcionários, desde que uniformizados.

VI - Fica permitido o acesso e os pedidos até 40min antes do encerramento previsto.

VIII – Os serviços que têm condições de atender pelas modalidades *delivery*, *drive thru*, e *take away*, ficam autorizados a funcionar:

- a) Delivery até meia-noite;
- b) Drive thru e take away até às 23h.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais localizados às margens da BR116 poderão funcionar 24 horas normalmente; nos hotéis e congêneres recomendamos que a alimentação seja servida nos quartos.

Parágrafo único. Atender a capacidade de 60% do total.



## **CAPÍTULO VI DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 60% do total;
- II - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- III - O responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 60% do total.
- IV - O período de funcionamento será das 06h e encerramento às 23h, de segunda a domingo.

## **CAPÍTULO VII**

### **ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, CLUBES E CENTROS DE GINÁSTICA**

Art. 14. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades, clubes e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos não deverá ultrapassar a capacidade de 60% do total;
- II - Os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- III - O responsável pelo estabelecimento deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 60% do total.
- IV - O período de funcionamento será das 06h e encerramento às 23h, de segunda a domingo.
- V - Os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Agências bancárias e lotéricas poderão funcionar normalmente, desde que observados todos os protocolos sanitários.

Art. 16. As feiras livres poderão funcionar sem nenhuma restrição, inclusive com consumação local, desde que observados todos os protocolos sanitários.

Art. 17. Os eventos culturais, sociais e reuniões estão permitidos todos os dias, das 7h às 23h com limite de duração de 6h e ocupação máxima de 60% da capacidade pessoas, desde que observados todos os protocolos sanitários.

Art. 18. No caso de eventos com auditório, estão proibidas a distribuição, comercialização ou o consumo de alimentos e bebidas e devem observar todos os protocolos sanitários.

Parágrafo único: A duração dos eventos com auditório não pode exceder 4h de duração e a ocupação dos locais fica limitada em 60% da capacidade total.

Art. 19 Casamentos, aniversários, batizados e outras reuniões semelhantes não podem exceder a duração de 6h, respeitando distanciamento mínimo de 03 metros de raio entre as mesas e observados todos os protocolos sanitários.

Parágrafo Único: Não estão permitidas a realização de bailes e pistas de danças.

Art. 20. Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade, em especial, os itens a seguir:

- I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- II – higienização constante de superfícies e ambientes;
- III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;
- IV – Recomenda-se fortemente que os funcionários e atendentes utilizem, complementarmente, *faceshields*.

Art. 21. Cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso estão autorizados, permitindo-se 75% da capacidade total e observando-se todas as medidas sanitárias.



Art. 22. A partir da publicação deste decreto estão autorizados os esportes coletivos e individuais nos espaços públicos e privados, desde que sejam obedecidas as medidas sanitárias protetivas, evitando-se aglomeração, não sendo permitido o consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo Único: Nos campos de futebol, serão permitidas 02 (duas) partidas por dia, preferencialmente uma em cada período.

Art. 23. A partir do mês de agosto serão retomadas as atividades das escolinhas de esporte e de formação artístico-cultural, com todos os cuidados sanitários, obedecendo-se às portarias das respectivas Secretarias que detalharão os protocolos a serem seguidos a cada caso.

Art. 24. A Secretaria de Esportes está autorizada a realizar estudos para verificar a viabilidade de eventos esportivos a partir do mês de setembro desde que as condições sanitárias sejam favoráveis.

Parágrafo Único: A princípio cogita-se, como eventos teste, a realização de 01 (um) campeonato amador de futebol, eliminatório, e campeonato de veteranos acima de 40 anos.

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 26. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º. O descumprimento de que trata o “caput” deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 2º. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 27. O infrator das determinações que trata este Decreto será notificado pela fiscalização municipal.

§ 1º. O estabelecimento comercial notificado receberá penalidade de interdição cautelar por tempo determinado.

a) No descumprimento o estabelecimento será interditado por 24 horas.

b) Na reincidência, o estabelecimento será interditado pelo dobro de tempo, cumulativamente.

§ 2º. Os imóveis onde forem caracterizados eventos clandestinos com aglomeração de no mínimo 10 (dez) pessoas serão autuados através do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário.

Art. 28. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2m (dois metros).

§ 1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

§ 2º. Fica recomendado a utilização de duas máscaras em qualquer dos ambientes, sejam internos ou externos, e a utilização de “faceshields” por parte dos trabalhos dos serviços considerados essenciais, sobretudo nos estabelecimentos que atendem pessoas de outros municípios, as margens da BR116.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 30. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social, sempre que possível, para que mantenhamos nossos baixos índices de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2021.

Art. 32. Revoga-se expressamente o Decreto nº 3.179/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 27 de julho de 2021.



**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Governo

**LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA**  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

**EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ**  
Secretário Municipal da Saúde

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 6 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR , NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 7AD5-7031-43E0-E6D6





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AD5-7031-43E0-E6D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 28/07/2021 15:44:39 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.343.308-56) em 28/07/2021 15:54:46 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.536.658-24) em 28/07/2021 15:54:58 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 28/07/2021 16:46:55 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 28/07/2021 23:32:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS (CPF 268.516.298-44) em 30/07/2021 10:22:52 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/7AD5-7031-43E0-E6D6>